Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0475/2024

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2024.

Processo	n°:	0839010-07.2023.8.19.0002
ajuizado r	or \square	

Trata-se de Autora, 73 anos, com quadro de sequela neurológica por acidente vascular encefálico e de neurocirurgia para ressecção de meningioma frontal à direita. Encontrase acamada, lúcida, interagindo com o examinador, em uso de gastrostomia e de fralda geriátrica, apresentando úlceras de pressão em região sacra, trocantérica direita e esquerda, além de ferida cirúrgica em região frontal à direita ainda em fase de cicatrização, sem sinais flogísticos. É completamente dependente de terceiros para as atividades rotineiras assim como para as atividades técnicas como mudança de decúbito especializada e manutenção da gastrostomia Atualmente os cuidados diários estão sendo prestados por familiares. Assim, foram indicados cuidados de home care com assistência técnica de enfermagem 24 horas por dia, visita de enfermeiro 1 vez por semana, fonoaudiologia 3 vezes por semana, fisioterapia motora 4 vezes por semana e visita médica 1 vez por semana, entre outras especialidades que se fizerem necessárias, a fim de manter a condição clínica da Autora (Num. 99923321 - Pág. 1).

O acidente vascular encefálico (AVE) significa o comprometimento funcional neurológico¹. O AVE provoca alterações e deixa **sequelas**, muitas vezes incapacitantes relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfincteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global².

O home care corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da **equipe interdisciplinar**, como uma espécie de internação domiciliar^{3,4}.

Já o serviço de atenção domiciliar é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo

⁴ FABRICIO, S. C. C. et al. Assistência domiciliar: a experiência de um hospital privado do interior paulista. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 12, n. 5, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-94 11692004000500004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 mai. 2023.



¹ CHAVES, M. L. F. Acidente vascular encefálico: conceituação e fatores de risco. Revista Brasileira de Hipertensão, v.4, p.372-882, 2000. Disponível em: http://departamentos.cardiol.br/dha/revista/7-4/012.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

² CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. E. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 22, n. 5, p.666-672, São Paulo, set/out. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-2100200900500011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 ago. 2023.

³ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário⁵.

Diante do exposto, informa-se que o <u>home care</u> com <u>cuidados</u> por **equipe multidisciplinar** <u>está indicado</u> ao manejo do quadro clínico apresentando pela Autora. Entretanto, o serviço de *home care* <u>não integra</u> nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Niterói e do estado do Rio de Janeiro.

Como <u>alternativa</u> ao serviço de "*home care*", no âmbito do SUS, existe o <u>Serviço de Atenção Domiciliar</u> (<u>SAD</u>), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relaciona os profissionais que compõem suas equipes tais quais: **médico**, **enfermeiro**, **fisioterapeuta**, **auxiliar/técnico de enfermagem**, assistente social, **fonoaudiólogo**, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Cabe esclarecer que o ingresso dos usuários aos serviços ofertados pelo SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

Destaca-se que a <u>elegibilidade</u> na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as <u>singularidades do paciente e suas necessidades</u>, além da <u>capacidade</u> e condições do SAD em atendê-las⁷.

A avaliação pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), para a verificação da possibilidade de inclusão no referido Programa, ocorre através do comparecimento da representante da autora à Secretaria Municipal de Saúde, portando documento médico datado e atualizado, contendo a solicitação do referido Serviço, a fim de que sejam realizados encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a elegibilidade do acompanhamento multidisciplinar regular pelo SUS.

Entretanto, salienta-se que em <u>documento médico</u> acostado ao processo (Num. 99923321 - Pág. 1), foi descrito que a Autora <u>necessita</u> de "*Técnico de enfermagem – 24 horas*". Insta elucidar que a <u>necessidade de assistência contínua de enfermagem</u> é um dos <u>critérios de exclusão</u> do tratamento domiciliar, expostos no **artigo 26 da Portaria GM/MS nº 963 de 27 de maio de 2013** que institui o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) no âmbito do SUS.

Cabe ressaltar que de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA, o serviço de *home care*, seja <u>público ou privado</u>, deve fornecer todos os <u>equipamentos</u>, insumos, <u>medicamentos e recursos humanos</u> necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.



2

⁵ PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em:<

https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_5_28_SETEMBRO_2017.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em20 fev.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em:

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, cumpre informar que, por se tratar de **serviço**, o <u>home care</u> **não se enquadra** nas Portarias de Consolidação nº2 e nº 6, de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), assim como **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 Mat. 1292 RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

